



Newsletter

Centro de Estudos de Direito Público e Regulação

Número 18

Julho 2024

Coord.: Joana Neto Anjos



EDITORIAL

Com muito gosto, assinalo a expansão temática da Newsletter do CEDIPRE, que, a partir do presente número, conta com um separador especialmente dedicado à Administração Pública. Esta expansão reflete o crescimento das próprias missões do CEDIPRE, que, desde 2023, passaram a contemplar o estudo e a investigação sobre a Administração Pública, em linha com o que tem feito a Faculdade de Direito, nos cursos de licenciatura e mestrado em Administração Público-Privada. De resto, o CEDIPRE lançou já dois cursos de pós-graduação especialmente vocacionados para o estudo, a aprendizagem e a reflexão sobre temas relacionados com a Administração Pública: o *Curso de Pós-Graduação em Administração Local* e o *Curso de Pós-Graduação em Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados*. Com a colaboração de professores qualificados, da nossa Faculdade de Direito, e de docentes formados nesses cursos, mas também de professores de outras instituições, bem como de profissionais da Administração Pública, estou convicto de que obteremos neste âmbito o nível ótimo de resultados que, ao longo dos mais de 20 anos de atividade, atingimos nos cursos de pós-graduação da área jurídica.

Pedro António P. Costa Kuebel.

JURISPRUDÊNCIA RECENTE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Jurisprudência do TJUE

- **TJ: 18/01/2024, C-303/22**
Reenvio prejudicial – Procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras – Diretiva 89/665/CEE – Acesso aos procedimentos de recurso – Artigo 2.º, n.º 3, e artigo 2.º-A, n.º 2 – Obrigação de os Estados-Membros preverem um procedimento de recurso com efeito suspensivo – Órgão de recurso de primeira instância – Recurso da decisão de adjudicação de um contrato – Artigo 2.º, n.º 9 – Instância responsável pelos procedimentos de recurso de natureza não jurisdicional – Celebração de um contrato público antes da interposição de um recurso jurisdicional de uma decisão dessa instância – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Proteção jurisdicional efetiva

Jurisprudência dos Tribunais Administrativos

- **STA: 09/11/2023, 0516/14.1BEAVR-A**
Execução – acordo – reforço de caução
- **STA: 25/01/2024, 02179/22.1BELSB**
Nulidade – omissão de pronúncia – não detenção, na fase de apresentação de propostas, de certificações legais para exercício da atividade objeto do contrato – declarações de vinculação ao caderno de encargos e ter aforado que não dependia das capacidades técnicas de outrem – falsas declarações
- **STA: 25/01/2024, 0690/19.0BEALM**
Infração às regras da concorrência – exclusão da proposta – artigo 70.º, n.º 2, alínea g), do CCP – artigo 55.º, n.º 1, alínea f), do CCP – artigo 57.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/EU
- **STA: 14/03/2024, 0118/23.1BECBR**
Erro de escrita – retificação
- **STA: 14/03/2024, 01146/22.0BELRA9**
Proposta – especificações do produto – declaração genérica
- **STA: 04/04/2024, 01467/23.4BELSB-A**
Providência cautelar – suspensão de eficácia da decisão de resolução de contrato – impedimento – artigo 55.º, n.º 1, alínea l), do CCP

- **STA: 04/04/2024, 0308/22.4BECTB**
Suprimentos – proposta – interesse em agir
- **STA: 04/04/2024, 01053/23.9BEPRT**
Causas de exclusão – concorrência – indícios sérios – princípio da separação dos poderes – ato de adjudicação
- **TCAS: 19/03/2024, 458/20.1BELSB**
Erro de julgamento de facto – erro de julgamento de direito – plano de trabalhos – violação de termos ou condições
- **TCAS: 19/03/2024, 458/21.4BELLE**
Matéria de facto – condenação à prática de ato devido – limites da decisão – interpretação das peças do procedimento
- **TCAN: 12/01/2024, 00218/23.8BEPRT**
Ato de exclusão de proposta – lista de preços unitários – esclarecimento e suprimento de proposta
- **TCAN: 12/01/2024, 00285/23.4BEMDL-S1**
Levantamento do efeito suspensivo automático – artigo 103.º-A, n.º 4, do CPTA
- **TCAN: 02/02/2024, 00499/23.7BEVIS**
Impedimento previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP – periculum in mora
- **TCAN: 02/02/2024, 00695/23.7BEPRT**
Impedimento previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP – exclusão de proposta
- **TCAN: 02/02/2024, 00594/23.2BEPRT**
Lista de preços unitários – assinatura eletrónica – suprimento de irregularidades – exclusão de proposta
- **TCAN: 16/02/2024, 00495/23.4BEVIS**
Proposta – mapa de trabalhos e quantidades – limites máximos – método de verificação
- **TCAN: 16/02/2024, 01666/23.9BEPRT**
Subcontratado – declaração de compromisso – exclusão de proposta
- **TCAN: 16/02/2024, 01755/23.0BEPRT**
Decisão de não adjudicação – falta de fundamentação – condenação à prática de ato devido – execução de sentença anulatória – princípio de separação de poderes

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

JURISPRUDÊNCIA RECENTE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Jurisprudência do Tribunal de Contas

- TdC: 1.^a S/SS, 30/01/2024, 1/2024
Falta de fundos disponíveis – nulidade – responsabilidade financeira
- TdC: 1.^a S/SS, 30/01/2024, 2/2024
Divergência de preços unitários com preço total – diferença de preços entre resposta a formulários da plataforma eletrónica e preços apresentados em documentos da proposta – artigo 60.º, n.º 3, do CCP – correção de lapsos – artigo 72.º, n.º 4, do CCP – exclusão da proposta – alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP
- TdC: 1.^a S/SS, 12/03/2024, 9/2024
Endividamento municipal – autorização da Assembleia Municipal – instrução prévia – comparação e hierarquização de propostas – dever de fundamentação – fundamentação por remissão – convites – critério de adjudicação – encargos plurianuais – garantia real – afetação ou consignação de receitas

A Jurisprudência mencionada encontra-se disposta por ordem cronológica de publicação e, pela sua relevância, é objeto de análise no n.º 35 da Revista de Contratos Públicos.







RCP | Nº 35

REVISTA DE CONTRATOS PÚBLICOS

DOCTRINA E COMENTÁRIO

Os contratos subsidiados e as medidas especiais de contratação pública

PAULO LINHARES DIAS

O Procedimento de Contratação Pública no Patrocínio de Privados em Eventos Municipais

CARLOS MANUEL AMARO

A contratação pública conjunta de contramedidas médicas na União Europeia – estágio atual e perspectivas futuras

PHILIPPE MAGALHÃES BEZERRA

SÍNTESES DE JURISPRUDÊNCIA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA



José Antonio Moreno Molina, *Guía práctica de contratación pública*, La Ley, 2023



José Antonio Moreno Molina, Rodolfo Cancino Gómez, *Mejores Prácticas en la Contratación Pública*, La Ley, 2023



Esperanza Rios Marín, *La contratación pública local: avances y retrocesos en su regulación: Incidencia de las directivas «de cuarta generación»*, Atelier Libros S.A, 2023



Roberto Galán Vioque, Irene Ruiz Olmo, *La contratación pública sostenible en la Ley de Contratos del Sector Público (Contratación Pública Iberoamericana)*, Tirant lo Blanch, 2023



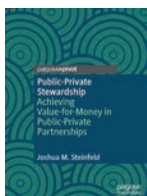
Albert Sanchez-Graells, *Digital Technologies and Public Procurement: Gatekeeping and Experimentation in Digital Public Governance*, OUP Oxford, 2024



Annamaria La Chimia, Martin Trybus, *Reforming Public Procurement Law: Liber Amicorum in Honour of Sue Arrowsmith*, Hart Publishing, 2024



Sope Williams, Jessica Tillipman, *Routledge Handbook of Public Procurement Corruption*, Routledge, 2024



Joshua M. Steinfeld, *Public-Private Stewardship: Achieving Value-for-Money in Public-Private Partnerships*, Palgrave Macmillan, 2024



Marion Ubaud-Bergeron, *Droit des contrats administratifs*, LexisNexis, 2024



Fernando González Botija, *El modificado en el contrato de obra pública*, Atelier Libros S.A., 2024



Luís Verde de Sousa, *Empreitada de Obras Públicas - Formação e Execução do Contrato*, AAFDL Editora, 2024



Nuno Calaim Lourenço, *Contratos Públicos e Concorrência - Uma Perspetiva Europeia, Teses de Doutoramento*, Almedina, 2023



Dimitri Di Francesco, *La doctrine administrative de la commande publique*, Editions L'Harmattan, 2023



Jorge Faria Lopes, *Contratação Pública e Eficiência, Teses de Doutoramento*, Almedina, 2023



Coord. Carla Amado Gomes, Marco Caldeira, *Dicionário dos Contratos Administrativos Especiais*, Almedina, 2024



Pedro Matias Pereira

Assistente Convidado na
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Advogado
Colaborador da Newsletter do CEDIPRE



Luís Pedro Alves

Advogado

O Regulamento de Subvenções Estrangeiras e a Contratação Pública

Se, por um lado, a UE tem potenciado a concorrência no plano do mercado interno dos contratos públicos, por outro lado e paradoxalmente, tem vindo a adotar, em geral, uma postura protecionista face a operadores económicos que beneficiem de subvenções estrangeiras suscetíveis de distorcer o mercado, aí se incluindo o relativo aos contratos públicos.

No final do ano de 2022, foi adotado o Regulamento de Subvenções Estrangeiras (RSE¹), aplicável às operações de concentração de empresas e na adjudicação de contratos públicos, regime jurídico que visava responder a casos de operadores económicos (participantes de procedimentos de contratação pública) que beneficiam de contribuições financeiras² direta ou indiretamente concedidas por um Estado terceiro, a título direto ou indireto, conferindo-lhes uma vantagem indevida e desproporcional, suscetível de distorcer o mercado dos contratos públicos

No que se refere à contratação pública, o RSE inclui:

- (i.) A atribuição à Comissão do poder para desencadear investigações oficiosas quando se suspeitar da existência de uma subvenção estrangeira (incluindo a possibilidade de solicitar informações relativas a procedimentos de contratação pública que estejam fora dos limiares referidos no RSE);
- (ii.) Uma obrigação de notificação prévia, para os operadores económicos, sobre a existência de subvenções estrangeiras nos procedimentos de contratação pública em que o valor estimado do contrato seja, pelo menos, de 250M€ e no caso de o operador económico ter beneficiado de contribuições financeiras de Estados terceiros de, pelo menos, 4M€, atribuídas nos três anos anteriores.

¹ Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022. O RSE veio a ser concretizado pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1441 da Comissão Europeia, de 10 de julho de 2023.

² O conceito de contribuições financeiras é vasto e abarca uma panóplia de situações económico-financeiras em que um operador económico beneficia de uma vantagem clara em relação aos demais. A título de exemplo, consideram-se contribuições financeiras nos termos do RSE as injeções de capital, os benefícios fiscais, empréstimos sem juros e perdão de dívidas aos operadores económicos.

Quanto às obrigações das Entidades Adjudicantes, o RSE impõe que as declarações ou notificações apresentadas pelos operadores económicos sejam remetidas à Comissão Europeia, podendo ainda pedir esclarecimentos relativamente às informações remetidas ou mesmo, e em último caso, excluir a proposta apresentada pelo operador económico caso este documento não seja apresentado nem sejam prestados os esclarecimentos solicitados.

Importa ainda referir que estas obrigações declarativas obrigatórias suscitam a aplicação de um período de *standstill*: não é possível adjudicar o contrato antes que esteja finalizada a investigação da entidade competente ou até ao fim do período de análise³ dos elementos remetidos pelos operadores económicos. Admite-se, contudo, a hipótese de a entidade competente não adotar uma decisão⁴ no prazo previsto, caso em que o contrato poderá ser adjudicado a qualquer operador económico, incluindo ao que tiver apresentado a notificação.

Embora se trate de um instrumento aplicável apenas a contratos de muito grande dimensão, a verdade é que já foram iniciadas investigações:

- Em 16 de fevereiro de 2024, a Comissão lançou a primeira investigação aprofundada no âmbito de um Concurso Público lançado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações da Bulgária, que visava adquirir 20 comboios elétricos e a respetiva manutenção ao longo de 15 anos (com um valor estimado de, aproximadamente, 610M €) para aferir o potencial efeito de distorção do mercado único das subvenções estrangeiras recebidas pela *CRRC Qingdao Sifang Locomotive Co., Ltd.*, uma filial da *CRRC Corporation*, um fabricante de comboios totalmente controlado pela República Popular da China (“RPC”);
- A Comissão lançou duas investigações aprofundadas que dizem respeito ao papel eventualmente disruptivo do mercado único, num concurso de conceção, construção e exploração de um parque fotovoltaico na Roménia. Esta investigação teve origem nas notificações apresentadas pelo consórcio *Grupo Enevo e LONGi Solar Technologie GmbH* e pelo consórcio *Shanghai Electric UK Co. Ltd. e Shanghai Electric Hong Kong International Engineering Co. Ltd.* Quanto ao primeiro consórcio, não foram adiantadas informações concretas sobre a estrutura societária, contudo e quanto ao segundo, as duas empresas concorrentes são detidas e controladas pelo Comité de Gestão e Supervisão da Indústria Estatal de Xangai, uma entidade subordinada ao Governo da RPC.

³ O RSE prevê, em regra, um prazo de 20 dias úteis (prorrogável por mais 10) para uma análise preliminar e 110 dias úteis (prorrogável por mais 20) para decidir sobre a investigação aprofundada.

⁴ No âmbito de uma investigação aprofundada, a entidade competente pode adotar dois tipos de decisões, nomeadamente: (i.) a decisão de não objeção, quando considera que o operador económico não beneficia de uma subvenção estrangeira, quando não se identifica qualquer distorção no mercado interno provocada pela participação daquele operador económico naquele concurso ou quando o operador económico propuser compromissos que eliminem essa distorção; (ii.) a decisão de objeção, com proibição de contratar com o operador económico em causa, caso este não proponha compromissos ou a entidade competente os julgue inadequados ou insuficientes para eliminar de forma plena e eficaz essa distorção, pelo que a Entidade Adjudicante fica vinculada, nestes casos, a excluir a proposta desse operador económico.

2024 · 2025

21 SETEMBRO

9h00 - 11h00 Âmbito de aplicação do CCP • PEDRO COSTA GONÇALVES · LICÍNIO LOPES MARTINS
11h15 - 13h15 Medidas especiais de Contratação Pública • PEDRO SANTOS AZEVEDO

28 SETEMBRO

9h00 - 11h00 Contratação no âmbito do setor público • JORGE ALVES CORREIA
11h15 - 13h15 Planeamento da contratação e consulta preliminar ao mercado • MARCOS ALMEIDA CERREDA

12 OUTUBRO

9h00 - 11h00 Decisão de contratar • PEDRO COSTA GONÇALVES
11h15 - 13h15 Júri do procedimento e órgão adjudicante • LICÍNIO LOPES MARTINS

19 OUTUBRO

9h00 - 11h00 Requisitos de participação no procedimento • JOSÉ AZEVEDO MOREIRA
11h15 - 13h15 Peças do procedimento • DIOGO DUARTE CAMPOS · CARLA MACHADO

26 OUTUBRO

9h00 - 11h00 Procedimentos I - Ajuste direto e consulta prévia • LICÍNIO LOPES MARTINS
11h15 - 13h15 Procedimentos II - Concurso público • MARGARIDA OLAZABAL CABRAL

2 NOVEMBRO

9h00 - 11h00 Procedimentos III - Concurso limitado • PEDRO COSTA GONÇALVES
11h15 - 13h15 Procedimentos IV - Procedimentos especiais • PEDRO CERQUEIRA GOMES

9 NOVEMBRO

9h00 - 11h00 Contratação eletrónica • LUÍS VERDE DE SOUSA
11h15 - 13h15 Centrais de compras e acordos quadro • VASCO MOURA RAMOS

16 NOVEMBRO

9h00 - 11h00 Propostas e candidaturas • PEDRO COSTA GONÇALVES
11h15 - 13h15 Análise e regularização de propostas e de candidaturas • PAULA BORDALO FAUSTINO

23 NOVEMBRO

9h00 - 11h00 Critério de adjudicação e suas modalidades • JOÃO AMARAL E ALMEIDA
11h15 - 13h15 Avaliação das propostas • JOÃO AMARAL E ALMEIDA

30 NOVEMBRO

9h00 - 11h00 Sessão prática (critérios de adjudicação e avaliação de propostas)
LICÍNIO LOPES MARTINS · PEDRO SANTOS AZEVEDO
11h15 - 13h15 Proteção do ambiente na contratação pública • TERESA ALMEIDA

7 DEZEMBRO

9h00 - 11h00 Fase de adjudicação • BERNARDO AZEVEDO
11h15 - 13h15 Princípios gerais da contratação pública • RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA

14 DEZEMBRO

9h00 - 11h00 Regime substantivo do contrato administrativo (em geral) • PEDRO MATIAS PEREIRA
11h15 - 13h15 Gestão do contrato • BERNARDO DE AZEVEDO

21 DEZEMBRO

9h00 - 11h00 Modificação objetiva do contrato • PEDRO COSTA GONÇALVES
11h15 - 13h15 Modificação subjetiva do contrato • ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES

4 JANEIRO

9h00 - 11h00 Incumprimento do contrato • LICÍNIO LOPES MARTINS
11h15 - 13h15 Extinção do contrato • BERNARDO AZEVEDO

11 JANEIRO

9h00 - 11h00 Empreitadas de obras públicas • LICÍNIO LOPES MARTINS
11h15 - 13h15 Empreitada de conceção-construção • PAULO LINHARES DIAS

18 JANEIRO

9h00 - 11h00 Concessões • LINO TORRAL
11h15 - 13h15 Jurisprudência sobre contratação pública: TJUE • PEDRO SANTOS AZEVEDO

25 JANEIRO

9h00 - 11h00 Jurisprudência sobre contratação pública: Tribunais Administrativos
JOANA DURO · FRANCISCA COSTA GONÇALVES
11h15 - 13h15 Jurisprudência sobre contratação pública: Tribunal de Contas • RUI MESQUITA GUIMARÃES

XVI CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO CONTRATAÇÃO PÚBLICA

COORDENAÇÃO:

PEDRO COSTA GONÇALVES
LICÍNIO LOPES MARTINS

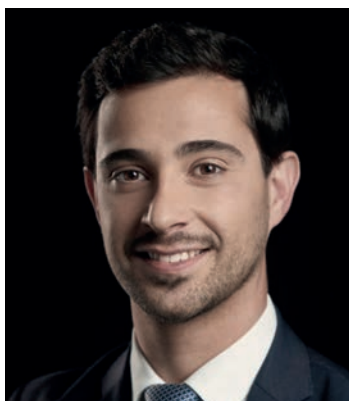
INFORMAÇÕES • INSCRIÇÕES

CEDIPRE - Centro de Estudos de Direito Público e Regulação

www.cedipre.fd.uc.pt

 **20** anos
1999-2019
cedipre
Centro de Estudos de Direito Público e Regulação

 **12** 90
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA



João Filipe Graça

Advogado

Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

Infraestruturas e Contratação Pública: Uma Perspetiva Burocrática?

Temos assistido no ordenamento jurídico português a uma nova aposta no lançamento de projetos em infraestruturas de larga escala. Tipicamente, tratam-se de projetos que, sem prejuízo da eventualidade de financiamento público, acabam por convocar o sector privado, nomeadamente, para a conceção, construção, manutenção, exploração e financiamento de infraestruturas que assumem uma importância fundamental para o desenvolvimento de um país.

Exemplos recentes deste fenómeno, ainda que em diferentes graus de maturidade, são possíveis de constatar, nomeadamente, no *domínio ferroviário* (Linha de Alta Velocidade); no *domínio aeroportuário* (construção do novo aeroporto de Lisboa) ou no *domínio da mobilidade terrestre* (construção de uma nova ponte sobre o rio Tejo). Tomando por exemplo o caso da infraestrutura associada à Linha de Alta Velocidade, é possível constatar que a 1.ª fase do projeto (Porto (Campanhã) e Oiã), assenta numa Parceria Público-Privada, por via da celebração de um contrato de concessão de 30 anos, com um valor de € 1,661,364,717.55, através do lançamento de um concurso público com publicidade internacional^{1 2}.

À relevância das infraestruturas associa-se, por outro lado, a magnitude da burocracia pré e pós-adjudicatória, que pode passar, nomeadamente, (i) pelo dever de prévia audiência sobre a localização e realização de obras e investimentos públicos³, (ii) obtenção de declarações de impacte ambiental⁴, (iii) pareceres prévios vinculativos sobre peças do procedimento⁵, (iv) parecer prévio obrigatório, não vinculativo, do Conselho Superior de Obras Públicas⁶, (v) a integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública⁷, (vi) notificação sobre potenciais operações de concentração de empresas⁸ ou (vii) a obtenção de visto prévio do Tribunal de Contas⁹. Toda a burocracia descrita configura um desafio à

¹ V., Anúncio do Procedimento n.º 504/2024, publicado na II série do Diário da República, n.º 10, de 15.01.2024.

² Recorde-se que a escolha do procedimento para a formação do contrato de parceria deve observar o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, diploma que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.

³ V., artigo 4.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, diploma que consagra o direito de participação procedimental e de ação popular.

⁴ V., n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, diploma que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

⁵ V., alínea b) do n.º 2, do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, diploma que aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

⁶ V., artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2018, de 4 de setembro, diploma que cria o Conselho Superior de Obras Públicas.

⁷ V. artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2021, de 12 de novembro, diploma que estabelece um regime de integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública.

⁸ V., n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, diploma que aprova o novo regime jurídico da concorrência.

⁹ V., artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprova a lei de organização e processo no Tribunal de Contas.

.../...

implementação e execução de qualquer infraestrutura, facto que ainda tem de se articular com a burocracia reconhecida à reforma europeia da contratação pública de 2014¹⁰, com o consequente aumento do tempo médio subjacente à tramitação de um procedimento pré-contratual¹¹.

Contudo, a presente realidade ficaria incompleta sem referência ao Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro, relativo a *subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno*, o qual atribui especial relevância, designadamente, aos procedimentos abrangidos pelas Diretivas Europeias de contratação pública. Dada a dimensão do mercado interno e o elevado número de procedimentos de contratação pública que são lançados, não seria possível à Comissão Europeia, que assume um papel central em toda a presente regulação, de analisar todas as *subvenções estrangeiras* num *procedimento de contratação pública*, sobrecarregando também os operadores económicos com um excesso de burocracia¹², em particular as PME's. O filtro do regime passa pela fixação de limiares a partir dos quais uma *contribuição financeira* passa a estar dependente de notificação ou declaração, em concreto, da conjugação do *valor estimado do contrato* e do *montante da contribuição financeira*¹³.

O conceito de “*valor estimado*”¹⁴, deve ser interpretado de acordo com o conceito de “*valor estimado do contrato*”, nos termos das Diretivas de Contratação Pública. Neste sentido, as *contribuições financeiras estrangeiras* sujeitas a *notificação*, em função do critério do *valor estimado do contrato*, verificar-se-ão sempre que o *valor estimado do contrato* seja igual ou superior a 250 milhões de euros, sem IVA, estimativa de valor que deve ter em consideração qualquer tipo de opção e eventuais renovações dos contratos indicados expressamente nos documentos do concurso. Note-se que o Legislador europeu foi sensível à questão do *valor estimado do contrato* no caso da divisão em lotes. Nestes casos, considera-se que existe uma *contribuição financeira* estrangeira sujeita a *notificação* num procedimento de contratação pública quando (i) o valor estimado da contratação, sem IVA, tem de exceder 250 milhões de euros; (ii) o valor do lote ou o valor total de todos os lotes aos quais o proponente participa for igual ou superior a 125 milhões de euros e (iii) a contribuição financeira for igual ou superior a 4 milhões de euros¹⁵.

A determinação do custo ou o encargo enquanto montante total a pagar será essencial, na medida em que uma das condições de aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, decorre do *valor estimado do contrato*. Esta realidade será ainda mais exigente no caso de procedimentos de contratação pública que visem a adjudicação de contratos de concessão, na medida em que o *valor estimado da concessão*¹⁶ corresponderá ao total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato, sem IVA. Já no que diz respeito ao *critério do montante da contribuição financeira*, o limiar fixado para a notificação foi o de as *contribuições financeiras* totais terem de ser iguais ou superiores a 4 milhões de euros por país terceiro nos três anos anteriores à notificação ou, se for o caso, à notificação atualizada¹⁷.

Nos casos em que se verifique o limiar do *valor estimado do contrato*, referido na al. a) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, mas o valor da *contribuição financeira* seja inferior ao limiar fixado na al. b) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, ou seja, inferior a 4 milhões de euros, os operadores económicos enumeram numa *declaração* todas as *contribuições financeiras* recebidas e

¹⁰ Cfr., TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU, *Contratação Pública na EU – Recuo da concorrência na adjudicação de contratos relativos a obras, bens e serviços entre 2011 e 2021*, cit., p. 36, disponível em https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2023-28/SR-2023-28_PT.pdf.

¹¹ Cfr., TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU, *ob. cit.*, p. 28.

¹² Cfr., Considerando n.º 46 do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro.

¹³ V., al. a) e al. b) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/256, de 14 de dezembro.

¹⁴ V., al. a) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro.

¹⁵ Cfr., n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro.

¹⁶ V., PEDRO COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, 6.ª Edição, Almedina, 2023, cit., p. 356.

¹⁷ Cfr., al. b) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro.

.../...

confirmam que não estão sujeitos a *notificação*¹⁸, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560,¹⁹. A referida *declaração*, cujo texto se encontra descrito no Ponto 7.1 do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1441, de 10 de julho, deve ser apresentada à autoridade ou entidade adjudicante responsável pelo procedimento de contratação pública, com a informação exigida na Secção 7 do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1441²⁰ – as *contribuições financeiras* cujo montante total por *país terceiro* seja inferior ao montante *do auxílio de minimis* (€200.000,00) durante um período de três anos consecutivos anteriores à *declaração*, não têm de ser mencionados na *declaração*²¹.

Sem prejuízo da bondade e necessidade do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, a verdade é que iremos assistir a mais um elemento burocrático que irá sobrecarregar entidades adjudicantes e operadores económicos, o que acarretará mais complexidade ao lançamento e tramitação, nomeadamente, de grandes projetos de infraestruturas.

¹⁸ A declaração só pode ser apresentada se todas as partes notificantes declararem que, nos últimos três anos, não lhes foram concedidas contribuições financeiras. Cfr., Ponto 18, a) do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1441.

¹⁹ Cfr., n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 2022/2560, de 14 de dezembro.

²⁰ Cfr., n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1441, de 10 de julho.

²¹ Cfr., n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1441, de 10 de julho.





Pedro Santos Azevedo

Advogado

Assistente convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

Contratação sustentável: a Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023 e os seus “critérios ecológicos”

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 10 de outubro, define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado. Apesar de ter passado, em certo momento, relativamente despercebida nos radares da contratação pública, este diploma entrou em vigor no passado dia 1 de abril de 2024 e, confiando no seu conteúdo normativo, a permissão de contratar de forma sustentável deu lugar à obrigação ou quase obrigação de o fazer, utilizando em concreto “critérios ecológicos” específicos, para um grande leque de entidades adjudicantes e em inúmeros tipos de aquisições.

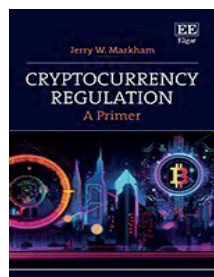
Quanto ao âmbito subjetivo falamos, em concreto, e por exemplo, de secretarias-gerais, de inspeções-gerais, de institutos públicos, de fundações públicas, de empresas públicas e entidades públicas empresariais, talvez até de universidades, consoante a leitura que se faça do artigo 76.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, etc.

Quanto ao âmbito objetivo, a Resolução abrange a aquisição 1) de peças de vestuário, 2) de madeira e cortiça e de empreitadas de obras públicas, com utilização de madeira e cortiça, 3) de eletricidade, incluindo para postos públicos de eletricidade para mobilidade elétrica, 4) de serviços de certificação energética, auditoria energética e projeto e de aquisição e instalação de sistema fotovoltaico de autoconsumo, 5) de veículos e contratos de aluguer operacional de veículos, 6) de papel para fotocópia e impressão, 7) de mobiliário, 8) de serviços de higiene e limpeza, 9) de serviços de refeições confeccionadas, 10) de serviços de agenciamento de viagens e alojamentos, 11) de serviços de manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), 12) de serviços de manutenção de instalações de sistemas de elevação e escadas rolantes, 13) de serviços de cópia e impressão em regime de outsourcing e aquisição de equipamentos de cópia e impressão, 14) ou locação de equipamento informático, 15) de produtos alimentares, serviço de catering e serviços de venda automática e, por fim, e não menos importante, 16) de empreitadas de obras públicas, sem mais.

Os “critérios ecológicos” são um termo amplo, cupular: nele incluem-se critérios de adjudicação e fatores e subfatores dos mesmos, que serão relevantes para pontuar as propostas não excluídas; aspetos de execução não submetidos à concorrência, que determinam a não admissão de uma proposta desconforme; e, ainda, em termos que levantam problemas, requisitos de qualificação do candidato relacionados com os referidos critérios ecológicos. Alguns destes são obrigatórios, outros recomendáveis, outros voluntários e alguns até eventuais, numa categorização que levanta sérias dúvidas sobre a sua compatibilidade com a discricionariedade própria que é atribuída por lei às entidades contratantes.

A natureza deste texto – e os seus limites espaciais, em concreto – impossibilitam, infelizmente, uma análise mais profunda a muitas questões, sérias, que esta Resolução levanta, pelo que se aproveita o momento para deixar uma sugestão: é importantíssimo que o legislador intervenha e regule esta matéria por ato legislativo, no sentido que lhe dá o artigo 112.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, direto ou remissivo, dado que uma Resolução do Conselho de Ministros, e em concreto com os fundamentos nesta expressos, é um instrumento muito frágil para impor o conteúdo normativo presente na mesma, especialmente às entidades que pertencem à administração indireta do Estado.

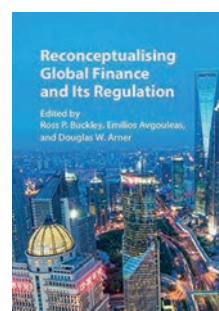
NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE REGULAÇÃO PÚBLICA



Jerry W. Markham, *Cryptocurrency Regulation: A Primer*, Edward Elgar Publishing Ltd, 2023



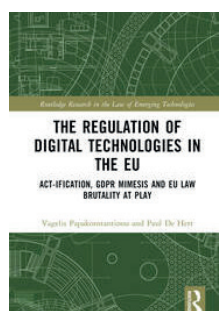
Ole-Andreas Rognstad, Taina Pihlajarinne, Jukka Mähönen, *Promoting Sustainable Innovation and the Circular Economy: Legal and Economic Aspects*, Routledge, 2024



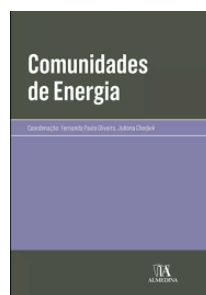
Ross P. Buckley, Douglas W. Arner, Dirk A. Zetsche, *Fin-Tech: Finance, Technology and Regulation*, Cambridge University Press, 2023



Anna Rumyantseva, Natalia Vasilenko, Elena Sintsova, Hod Anyigba, *Finance, Economics, and Industry for Sustainable Development: Proceedings of the 3rd International Scientific Conference on Sustainable Development*, Springer, 2024



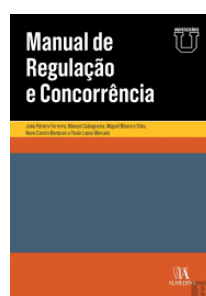
Vagelis Papakonstantinou, Paul De Hert, *The Regulation of Digital Technologies in the EU-Ac-tification, GDPR Mimesis and EU Law Brutality at Play*, Routledge, 2024



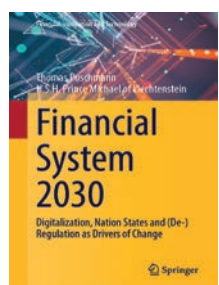
Coord. Fernanda Paula Oliveira, Alexandra Aragão, Isabel Celeste M. Fonseca, João Filipe de Oliveira Graça, et. al., *Comunidades de Energia*, Almedina, 2024



Calzolaio Simone, Iannuzzi Antonio, Longo Erik, Orofino Marco, Pizzetti Franco, *La regolazione europea della società digitale*, G. Giappichelli Editore, 2024



João Pateira Ferreira, Manuel Cabugueira, Miguel Moura e Silva, Nuno Castro Marques, Paulo Lopes Marcelo, *Manual de Regulação e Concorrência*, Almedina, 2024



Thomas Puschmann, H.S.H. Prince Michael of Liechtenstein, *Financial System 2030: Digitalization, Nation States and (De-) Regulation as Drivers of Change*, Springer Cham, 2024

REGULAÇÃO PÚBLICA

COLÉGIO DA TRINDADE
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Prof. Doutor Jónatas Machado
Prof. Doutor Pedro Costa Gonçalves
Prof. Doutor Licínio Lopes Martins
Prof. Doutor Pedro Correia
André Seco - NEAPP



GARANTIA DE DIREITOS E REGULAÇÃO PERSPECTIVAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

AAFDL Editora

Nota prévia

FERNANDA MAÇÃS

Apresentação da obra

Regulação pública e proteção administrativa
de direitos subjetivos privados

PEDRO COSTA GONÇALVES

- I. INTRODUÇÃO
- II. GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
- III. REGULAÇÃO EM GERAL
- IV. SECTORES ESPECIAIS: QUADRO ATUAL,
PROBLEMAS PRESENTES E DESAFIOS FUTUROS





Bernardo Garcia

Monitor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Colaborador da Newsletter do CEDIPRE

A Renovada Importância da AMT na Abertura do Setor Ferroviário à Concorrência: Breve Análise ao Projeto de Regulamento que Estabelece os Procedimentos para Validação dos Diretórios de Rede

O atual paradigma do setor dos transportes em Portugal segue, essencialmente, as normas provenientes do Direito da União Europeia, no âmbito de um setor aberto à concorrência e à livre iniciativa económica dos operadores de transportes rodoviários e ferroviários. Neste sentido, a AMT foi criada em 2014 com diversos e ambiciosos objetivos que cumprissem a missão de reformar um setor económico imprescindível para o desenvolvimento nacional.

Não obstante, o transporte ferroviário de passageiros e mercadorias constituem uma das principais preocupações do regulador, visto que não existe uma concorrência efetiva e saudável ao bom funcionamento do mercado.

Nesta lógica e na linha da criação de um espaço ferroviário europeu, o Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, na sua versão consolidada (alterada posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2012/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro de 2012, consagrou, no seu artigo 27.º, a obrigatoriedade de publicação dos diretórios de rede pelo gestor das infraestruturas dos caminhos-de-ferro, *in casu*, as Infraestruturas de Portugal, S.A..

Os diretórios de rede são um “elemento-chave para a promoção do livre acesso ao mercado dos serviços de transporte ferroviário, pois sumariza toda a informação relevante sobre a infraestrutura ferroviária, designadamente, como obter o acesso, quais as suas características técnicas, qual a capacidade disponível, quais os períodos para a sua requisição e qual o custo da sua utilização”¹. Nestes termos, as publicações anuais dos diretórios de rede são extremamente relevantes para que potenciais operadores acedam ao mercado em condições de igualdade e sem qualquer forma de discriminação que vise falsear a concorrência.

Mas o regulador não adota uma postura meramente passiva, uma vez que estes diretórios de rede são objeto de um procedimento administrativo de validação pela AMT, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro. Em coerência com os objetivos a que se propôs, a AMT submeteu para discussão pública, até ao passado dia 24 de junho de 2024, o Projeto de Regulamento que Estabelece os Procedimentos para Validação dos Diretórios de Rede.

A futura aprovação deste regulamento contribuirá para uma dupla função: i) a prossecução dos propósitos da regulação do setor dos transportes, como a promoção da concorrência, a proteção dos consumidores e o fomento de uma mobilidade inclusiva e sustentável; ii) a redução das eventuais e potenciais reclamações aos diretórios de rede para a AMT, com fundamento no artigo 56.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 217/2015.

Por outro lado, deste Projeto de Regulamento salientamos as diversas previsões normativas que concretizam a participação dos operadores económicos interessados e das Infraestruturas de Portugal, S.A. no

¹ Cfr. Exposição de Motivos do Projeto de Regulamento que Estabelece os Procedimentos de Validação dos Diretórios de Rede, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, da AMT, p. 1.

procedimento administrativo de validação dos diretórios de rede². Deste modo, promove-se a racionalidade das decisões administrativas da AMT, através da necessidade de ponderação das diferentes visões existentes para a evolução do setor, entre os atuais e potenciais operadores económicos e o gestor das infraestruturas.

Consequentemente, no domínio das avaliações técnicas especializadas³ a serem realizadas pela AMT na validação dos diretórios de rede, utilizar-se-ão os diversos critérios que se encontram plasmados no n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Regulamento. Dos vários aí elencados destacamos as als. l), m) e n) deste preceito normativo, segundo as quais a AMT utiliza como critérios de avaliação dos diretórios de rede propostos pelo gestor das infraestruturas: i) *a promoção da competitividade do setor ferroviário e do transporte intermodal e os objetivos e compromissos em matéria ambiental assumidos pelo Estado Português*; ii) *a gestão do impacto na exploração dos serviços de transporte, das atividades de manutenção, renovação, modernização e nova construção ferroviária*; iii) *a segurança jurídica para o acesso e exercício não discriminatório dos serviços de transporte ferroviário e atividades conexas*. À partida, a promoção de uma efetiva mobilidade ferroviária, com implicações fundamentais no ordenamento do território, sustentabilidade ambiental, qualidade de vida das populações e no desenvolvimento económico serão critérios a ter sempre em conta na validação dos diretórios de rede pelo regulador.

Portanto, estes documentos elaborados pelo gestor das infraestruturas e dos caminhos-de-ferro serão a pedra angular da entrada de novos potenciais concorrentes no mercado. Como tal, esperamos e desejamos que a futura aprovação deste Projeto de Regulamento se concretize num firme avanço para um ambiente regulatório saudável, mediante a redução das externalidades negativas existentes, dos altos preços praticados no setor e da ineficiência dos operadores económicos nos serviços que prestam⁴.

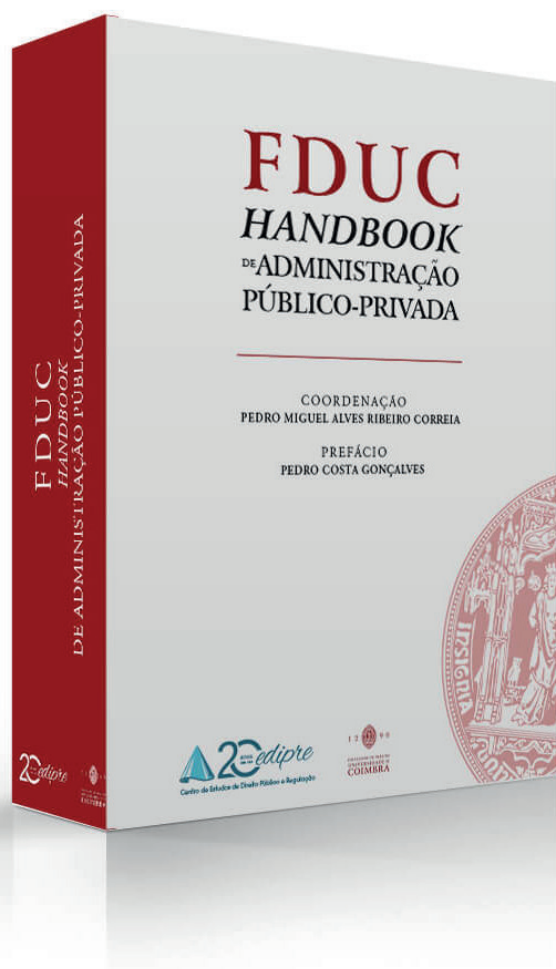
Em suma, ficaremos a aguardar como acompanhará o setor ferroviário português com as exigências legais e económicas do espaço ferroviário europeu, embora seja certo que, com a entrada em vigor deste Projeto de Regulamento, a AMT deu um seguro “passo em frente” no desenvolvimento da ferrovia nacional.

² Neste sentido, vejam-se as seguintes normas que constam do Projeto de Regulamento: artigos 4.º, 7.º, 8.º e 9.º.

³ Sobre as difíceis apreciações de carácter económico e a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados no âmbito das decisões que envolvem juízos de prognoses na regulação económica veja-se em PEDRO COSTA GONÇALVES, “Controlo de Concentrações no Direito Português (Uma Visão Jus-Administrativista)”, in *Revista da Concorrência e Regulação*, n.º 7-8, Junho/Dezembro, 2011, pp. 245-310, pp. 293-296.

⁴ Sobre os vários motivos que justificam a regulação económica do setor dos transportes ver em WOUTER JACOBS/ BART KUIPERS, “Regulation of the Global Transport Industry: An Institutional Account”, in *Regulation and Economics*, Edward Elgar Publishing Limited, Cheltenham, 2012, pp. 495-526, 497-500.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Como membro da equipa de coordenação dos cursos de Administração Público-Privada da FDUC, tenho a grata satisfação de sinalizar o nascimento deste *Handbook de Administração Público-Privada*. O novo Manual quer ser sobretudo um instrumento facilitador do processo de integração dos nossos estudantes no curso de Mestrado em APP e também uma ferramenta de auxílio que servirá de guia para um estudo inicial e genérico sobre questões relativas à “administratio”, enquanto missão pública, e ao Estado Administrativo, nas suas múltiplas manifestações. Nele se agregam, de uma forma sistematizada, cuidada e coerente, materiais científicos, de várias proveniências, que analisam e exploram temas transversais nos estudos sobre a Administração Pública (“ciência da Administração”, “políticas públicas”, “gestão de recursos humanos”, “análise e decisão estratégica”, “governança eletrónica e modernização administrativa”, “articulação Administração e Direito”); mas também vamos aqui encontrar trabalhos que se contêm dentro de zonas mais circunscritas ou delimitadas, como são os casos dos textos setoriais (“justiça”, “saúde”, “administração local”, “ciência e educação” e “banca”).

A autoria da ideia de promover a feitura deste *Handbook* pertence ao Prof. Pedro Correia, professor associado da nossa Faculdade que, além da docência, tem contribuído, de forma entusiástica, para o crescimento e

a consolidação dos nossos cursos de APP. Cumpre-me agradecer-lhe, além desta bela ideia, todo o trabalho de a pôr em marcha; estou convicto de que este livro vai servir como um canal privilegiado de contacto dos nossos alunos com os saberes científicos da Administração Pública e de que, além disso, representará uma fonte de inspiração para os seus estudos e pesquisas. Uma vez que se trata de uma obra enquadrada na FDUC, o *Handbook* cumpre também o propósito de sinalizar o compromisso e o envolvimento institucional da Faculdade com os seus cursos de APP.

Pedro Costa Gonçalves



121190
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM

GOVERNAÇÃO LOCAL

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA:
MARIA DO CÉU COLAÇO DOS SANTOS · PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA
COORDENAÇÃO EXECUTIVA: ALEXANDRE SERRA · IRENEU MENDES · PEDRO ROCHA

De 4 de maio a 22 de junho de 2024 realizou-se o I Curso de Pós-Graduação em Governação Local, organizado pelo CE-DIPRE, que visou proporcionar uma formação especializada nas questões técnicas – teóricas e práticas – relacionadas com a administração local (regional e autárquica) e suas instituições, num desafiante contexto de permanente mudança contextual, incerteza normativa e política, e inovação tecnológica.

Encontra-se em fase de preparação uma II Edição, exclusivamente vocacionada para público da Região Autónoma dos Açores.

Encontram-se abertas as inscrições para o II Curso de Pós-Graduação em Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados, organizado pelo CEDIPRE, com o objetivo de proporcionar uma formação especializada nas questões técnicas – teóricas e práticas – relacionadas com a análise dos fenómenos associados à administração da justiça e ao direito, com base em dados.



II CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA JUSTIÇA COM FOCO EM RESULTADOS

COORDENAÇÃO: PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

7 SETEMBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 15h45

Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, Portugal, e a sua Importância para a Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

15h45 - 19h00

As Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, Brasil

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

14 SETEMBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 15h45

Indicadores Quantitativos de Desempenho da Justiça

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

15h45 - 19h00

Juristas Aprendendo a Contar: Gestão de Dados e Jurimetria Aplicadas à Atividade Jurisdicional

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

21 SETEMBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 19h00

Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados – Parte I – O que Procuram os Meios de Comunicação Social e o Público em Geral

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

28 SETEMBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 19h00

Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados – Parte II – Como Criar e Testar Hipóteses e Cenários no Contexto da Administração e Gestão da Justiça

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

5 OUTUBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 19h00

Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados – Parte III – Simplificação da Realidade e Criação de Agrupamentos Naturais para Apoio à Administração e Gestão da Justiça

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

12 OUTUBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 19h00

Administração e Gestão da Justiça com Foco em Resultados – Parte IV – Realizar Previsões no Contexto da Administração e Gestão da Justiça

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA

19 OUTUBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 15h45

A Abordagem Holística ao Tratamento de Dados Pessoais: Jurídica, Processual, Informática e Física – Parte I

DANIEL DAVID GOMES MARTINS

15h45 - 19h00

Direito Digital e Governança Digital – Parte I

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

26 OUTUBRO 2024

11h00 - 13h00 | 14h30 - 15h45

A Abordagem Holística ao Tratamento de Dados Pessoais: Jurídica, Processual, Informática e Física – Parte II

DANIEL DAVID GOMES MARTINS

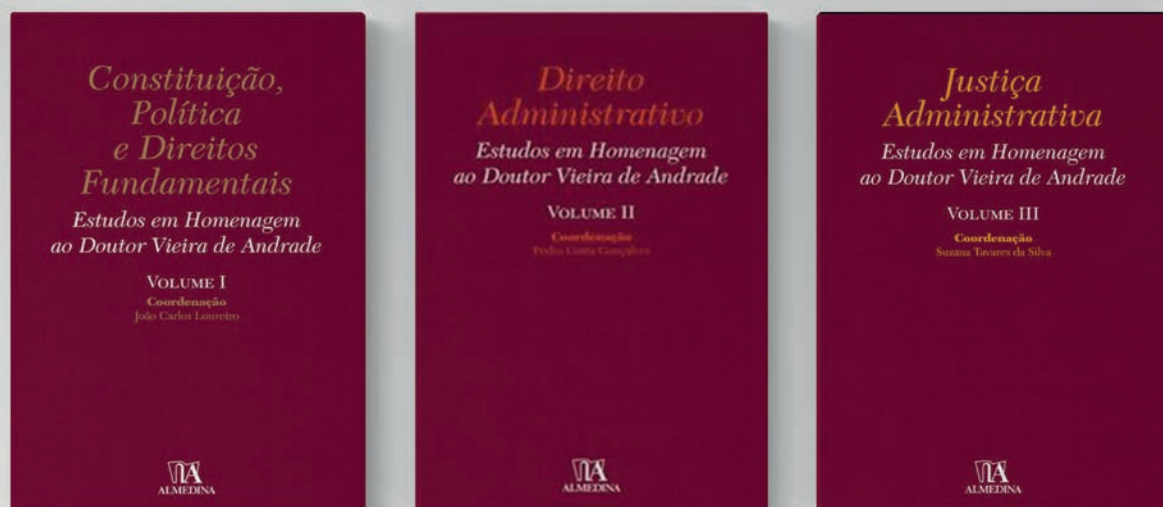
15h45 - 19h00

Direito Digital e Governança Digital – Parte II

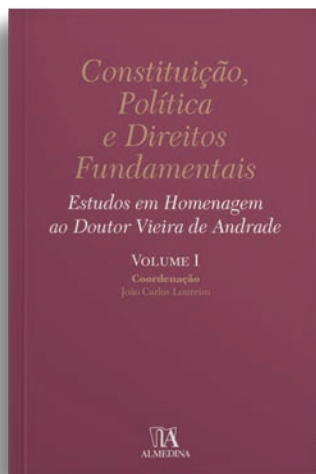
FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Informações:

WWW.CEDIPRE.FD.UC.PT



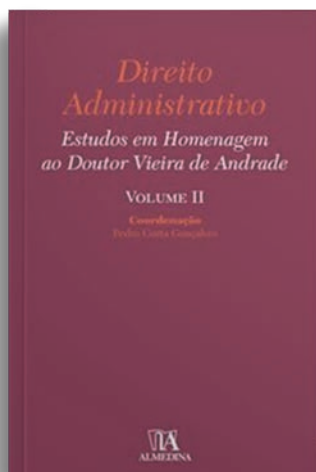
Trilogia inovadora de estudos em homenagem a José Carlos Vieira de Andrade. O Volume I apresenta um conjunto de temas essenciais para a compreensão da teoria e da dogmática constitucionais, em especial dos direitos fundamentais; o Volume II junta uma plêiade de autores que, a partir de um diálogo científico com o Homenageado e a sua Obra, escrevem sobre temas nucleares da Teoria Geral do Direito Administrativo; e o Volume III testemunha o impacto jurisprudencial da obra do Homenageado e destaca convergências e divergências doutrinárias, propondo aos leitores a revisitação de temas essenciais para a compreensão de questões relativas à resolução de litígios emergentes de relações jurídico-administrativas.



Constituição, Política e Direitos Fundamentais

Estudos em Homenagem
ao Doutor Vieira de Andrade - Volume I

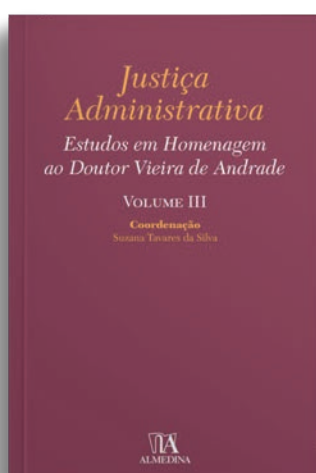
Coordenação: JOÃO CARLOS LOUREIRO



Direito Administrativo

Estudos em Homenagem
ao Doutor Vieira de Andrade - Volume II

Coordenação: PEDRO COSTA GONÇALVES



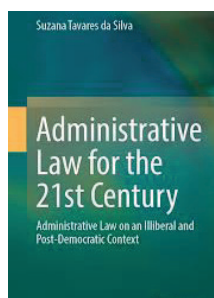
Justiça Administrativa

Estudos em Homenagem
ao Doutor Vieira de Andrade - Volume III

Coordenação: SUZANA TAVARES DA SILVA

OUTRAS NOVIDADES

NOVIDADES BIBLIOGRÁFICAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO



Suzana Tavares da Silva, *Administrative Law for the 21st Century: Administrative Law on an Illiberal and Post-Democratic Context*, Springer, 2024



Coord. Sérgio Pratas, Alberto Oliveira, *A Administração Aberta em Portugal - Que Futuro?, Almedina*, 2024



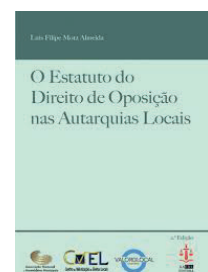
Coord. Maria Teresa Garcia, Jorge Campino, Jorge Miguel Bravo, Licínio Lopes Martins, Matilde Lavouras, Jorge Alves Correia, Paulo Linhares Dias, Sandra Lopes Luís, Tiago Serão e Nuno Monteiro Amaro, *Segurança Social: Direito e Economia*, Almedina, 2024



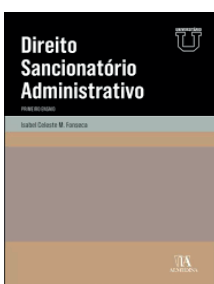
Carla Amado Gomes, *Textos Dispersos sobre Direito da Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas - Em Especial, por Facto da Função Administrativa*, AAFDL Editora, 2024



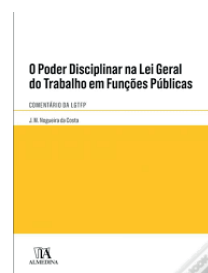
Raquel Carvalho, *Introdução ao Direito do Urbanismo*, 4.^a ed., UCP Editora, 2024



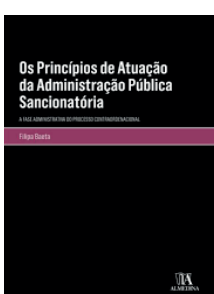
Luís Filipe Mota Almeida, *O Estatuto do Direito de Oposição nas Autarquias Locais*, AAFDL Editora, 2024



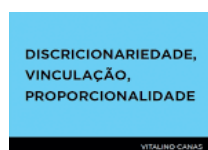
Isabel Celeste Fonseca, *Direito Sancionatório Administrativo - Primeiro Ensaio*, Almedina, 2024



J.M. Nogueira da Costa, *O Poder Disciplinar na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, Almedina, 2024



Filipa Baeta, *Os Princípios de Atuação da Administração Pública Sancionatória - A Fase Administrativa do Processo Contraordenacional*, Almedina, 2024



Vitalino Canas, *Discricionariedade, Vinculação, Proporcionalidade*, AAFDL Editora, 2024

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM REGULAÇÃO PÚBLICA E CONCORRÊNCIA

COORDENAÇÃO: PEDRO COSTA GONÇALVES • LICÍNIO LOPES MARTINS



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA

COORDENAÇÃO: PEDRO COSTA GONÇALVES • LICÍNIO LOPES MARTINS



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA JUSTIÇA COM FOCO EM RESULTADOS

COORDENAÇÃO: PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA



CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO EMPREGO PÚBLICO

COORDENAÇÃO: LICÍNIO LOPES MARTINS



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA: J. C. VIEIRA DE ANDRADE
COORDENAÇÃO EXECUTIVA: BERNARDO ALMEIDA AZEVEDO



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GOVERNAÇÃO LOCAL

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA:
MARIA DO CÉU COLAÇO DOS SANTOS • PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA
COORDENAÇÃO EXECUTIVA: ALEXANDRE SERRA • IRENEU MENDES • PEDRO ROCHA





Centro de Estudos de Direito Público e Regulação



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

www.cedipre.fd.uc.pt

www.facebook.com/fduc.cedipre

CEDIPRE | Centro de Estudos de Direito Público e Regulação
Palácio dos Melos (Antiga Faculdade de Farmácia) · Rua do Norte | 3004-534 Coimbra | PORTUGAL
Telef.: +351 916 205 574 | E-mail: cedipre@fd.uc.pt